



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)
PARECER**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 5.298, DE 2025.
PODER LEGISLATIVO**

Protocolo:18/06/2025.

Matéria: Denomina-se Centro de Recreação e Lazer Osvaldo Flores Ilha, o imóvel na quadra 715, do setor 12, pertencente ao Município no Bairro Nelson Paim.

Autoria: Ver. Paulo Sérgio Dutra Pereira – PDT.

Relator: Ver Caio Oliviera – PP.

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.298, de 2025F, que denomina de Centro de Recreação e Lazer Osvaldo Flores Ilha, o imóvel na quadra 715, do setor 12, pertencente ao Município no Bairro Nelson Paim.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Primeiramente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 5.298, de 2025, apresenta legalidade no que tange a confirmação da competência para denominação de bens públicos municipais, conforme dispõe art. 36, V, XI e Parágrafo Único, art.37, XXI, e art. 103, todos da LOM. Com efeito, a matéria é de interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Quanto a iniciativa legislativa, a partir do Tema de Repercussão Geral nº 1070, o STJ definiu que tanto Vereadores quanto Prefeito podem, de forma concorrente, denominar vias e logradouros públicos. Nesse sentido, de plano, observa-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que compete, exclusivamente, a Câmara Municipal propor Projetos de Lei sobre denominação de via, logradouro e próprios públicos, desde que previamente subscrito por maioria absoluta dos membros da Casa, o que foi devidamente atendido no caso em apreço. Posteriormente foram anexados pelo Autor do projeto, a Certidão de Óbito de Osvaldo Flores Ilha, e também Certidão Informativa de nomenclatura de imóvel. À vista disso, não se verifica empecilhos de ordem técnica para a implementação da denominação. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.298, de 2025, mostra-se compatível com a moldura jurídico-constitucional de regência e, portanto, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.

III. VOTO D RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.298, de 2025, em Plenário, após análise da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Comissão, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 14 de julho de 2025.

Ver. Caio Oliveira - PP

Relator da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 09/07/2024, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL da relatora da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.298, de 2023.

Caçapava do Sul/RS, 14 de julho de 2025.

Ver. Caio Oliveira – PP

Presidente/Relator da CLJRF

Ver. Antônio Almeida Filho – MDB

Vice-Presidente da CLJRF

Ver^a Jussarete Vargas – PDT

Membro da CLJRF

Relator/Presidente: Caio Oliveira (Progressistas)

VOTO: FAVORÁVEL

Vice-Presidente: Antonio Dias de Almeida Filho (MDB)

VOTO: FAVORÁVEL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Membro: Jussarete Vargas Dias (PDT)

VOTO: FAVORÁVEL

Suplente: Caio Casanova (PDT)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Thiago Freitas (PSB)

VOTO: NÃO REGISTRADO

Suplente: Ricardo Rosso (Progressistas)

VOTO: NÃO REGISTRADO

